

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA III**

BARTIRA MACEDO MIRANDA

JUSSARA SCHMITT SANDRI

RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Penal, Processo Penal e Criminologia III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Jussara Schmitt Sandri; Rodrigo Alessandro Sartoti. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-800-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA III

Apresentação

Nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023, na bela e emblemática Buenos Aires, capital da Argentina, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, consolidando a internacionalização da pesquisa jurídica brasileira, realizou o seu XII Encontro Internacional com o tema "Derecho, democracia, desarrollo y integración", na renomada Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA), refletindo a democracia como fator de desenvolvimento e de integração regional entre os países latino-americanos.

O evento proporcionou a oportunidade para estudiosos, pesquisadores e profissionais do direito se reunirem e compartilharem conhecimentos em um ambiente internacional, seguindo intensa programação abordando os mais variados ramos do Direito e distribuídos por dezenas de Grupos de Trabalho temáticos.

Nesse contexto, as professoras Dra. Bartira Macedo Miranda, da Universidade Federal de Goiás e Dra. Jussara Schmitt Sandri, do Instituto Federal do Paraná, juntamente com o professor Dr. Rodrigo Alessandro Sartoti, da Universidade Federal de Santa Catarina, coordenaram as atividades do Grupo de Trabalho "DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA III", conduzindo as apresentações e pondo em discussão os artigos que compõem este livro.

Assim, é com grande satisfação que apresentam esta obra, de consulta imprescindível, que reúne cada um dos textos discutidos, ora indicados por título, autoria e síntese.

O artigo "A CELERIDADE PUNITIVA NO PROCESSO PENAL ENQUANTO VALOR MÁXIMO", de autoria de Antonio José Fernandes Vieira e Pedro Antonio Nogueira Fernandes, investiga até que ponto a busca pela celeridade pode contribuir para uma abordagem desproporcional e prejudicial no direito penal.

Na sequência, o artigo "12 DIAS NA FAVELA: UMA IMERSÃO NOS CONCEITOS DE ESTADO DE EXCEÇÃO E NECROPOLÍTICA", da autoria de Anne Karollinne Michaelle Silva e Marlene Helena De Oliveira França, a partir de um olhar que observou durante 12 dias uma pequena fração daquilo que ocorre nos becos e vielas da Favela do Jacarezinho,

Morro da Providência, Comunidade do Mandela e Ocupação Elma, no Estado do Rio de Janeiro – RJ, objetiva a identificação e aplicação dos conceitos de Estado de Exceção e Necropolítica, que explicam processos de exclusão e violência, a extrema desigualdade e o extermínio em massa no solo de comunidades pobres.

O artigo “A EQUIPARAÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL: O EXTENSO PERCURSO ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 14532/2023”, da autoria de Thaisy Perotto Fernandes, Fernando Antonio Sodre de Oliveira e Ivo dos Santos Canabarro, aponta que se a recente inovação incorporada ao ordenamento pátrio não altera em plenitude a realidade do legado de racismo estrutural que conforma a sociedade brasileira, ao menos reforça o propósito combativo contra as ofensas de cunho discriminatório.

Vivian Diniz De Carvalho apresentou o artigo “DIGNIDADE HUMANA E DIREITO À SAÚDE: UM SINTOMA DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CARCERÁRIA NO RIO GRANDE DO SUL”, com o objetivo de verificar de que modo a situação do sistema de saúde do sistema penitenciário do Rio Grande do Sul tem se materializado como uma violação da dignidade humana enquanto violência institucional.

O artigo “A TUTELA PENAL DOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA MILITAR: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL”, da autoria de Lorena Hermenegildo de Oliveira, Marcelo Barroso Lima Brito de Campos e Antônio Carlos Diniz Murta, discute se os princípios da hierarquia e da disciplina ainda são bens jurídicos penais, e se sua tutela pelo Direito Penal Militar não viola os princípios da fragmentariedade, da subsidiariedade penal e da dignidade da pessoa humana à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Na sequência, o artigo “DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE EXECUÇÃO PENAL”, da autoria de Jussara Schmitt Sandri, evidencia que o Estado, no exercício do seu poder punitivo, deve observar e respeitar os preceitos voltados à promoção da dignidade da pessoa humana no processo executório penal, com o propósito de proteger e assegurar os direitos das pessoas submetidas ao sistema prisional contra abusos, tanto por parte do poder público como de outros presos, de modo que a violação desses preceitos constitucionais acarreta uma sanção que extrapola a prevista na sentença condenatória.

Fernando Laércio Alves da Silva, autor do artigo “A NECESSÁRIA DISCUSSÃO DO MODELO DE JUSTIÇA CONSENSUAL NO PROCESSO PENAL: DELINEAMENTOS EQUIVOCADOS QUE COMPROMETEM SUA ADEQUADA APLICAÇÃO NO ÂMBITO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL”, apresenta os resultados obtidos após o

desenvolvimento de pesquisa científica que teve por objeto interrogar o grau de aderência dos institutos da composição civil de danos e da transação penal, previstas na Lei n. 9.099/95 como técnicas de justiça consensual para solução do conflito criminal.

O artigo “CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A LIBERDADE DE REUNIÃO”, da autoria de Felipe Maiolo Garmes e Antonio Carlos da Ponte, discute a flexibilização dos direitos fundamentais para a defesa do Estado Democrático de Direito, da qual extraiu-se um paralelo entre a liberdade de reunião como linguagem prescritiva permissiva da Constituição Federal e o mandado de criminalização expresso na Constituição Federal como linguagem prescritiva proibitiva.

Em sequência, Andre Epifanio Martins identifica e examina as recomendações e resoluções com conteúdo criminal aprovadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nos últimos 10 anos, questionando como e em qual extensão o órgão atua normativamente - para além de suas atribuições de controle administrativo e financeiro dos ramos e unidades ministeriais - no âmbito criminal, o que faz no artigo intitulado “PODER NORMATIVO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP) NO ÂMBITO CRIMINAL: UM ESTUDO DAS RESOLUÇÕES E RECOMENDAÇÕES CRIMINAIS APROVADAS NOS ÚLTIMOS 10 ANOS”.

O artigo “ENCARCERAMENTO FEMININO: ASPECTOS JURÍDICOS A LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA”, da autoria de Thiago Munaro Garcia e Livia Ayres Alves dos Santos, ao estabelecer uma conexão entre a dignidade da pessoa humana, os direitos das mulheres e, mais especificamente, os direitos das mulheres encarceradas, evidencia as necessidades enfrentadas pelas mulheres no sistema prisional brasileiro.

Em seguida, o artigo “AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA: CONTROLE DE OMISSÃO NO PROCESSO PENAL E SUA (IN)EFICÁCIA SOCIAL”, da autoria de Gustavo Antonio Nelson Baldan, Maria Eduarda Mantelato e Milleny Lindolfo Ribeiro, analisa a eficácia social da ação penal privada subsidiária da pública como controle de omissão no processo penal, expondo os principais aspectos positivos e negativos deste instrumento constitucional.

Já o artigo “INTERFACES NECESSÁRIAS ENTRE RAÇA, GÊNERO E SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL”, da autoria de Fernanda da Silva Lima, Joice Graciele Nielsson e Nathalia das Neves Teixeira, reflete sobre a necessidade imprescindível de incorporação do paradigma da interseccionalidade e dos recortes de gênero e de raça nas reflexões e ações no campo da segurança pública brasileira.

Mariana Zorzi Maino, autora do artigo “SAÚDE E MORTE NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DO ACESSO À SAÚDE NO SISTEMA PRISIONAL DO RIO GRANDE DO SUL”, examina a morte sob custódia penal por questões de saúde, a partir de uma análise do acesso à saúde no sistema prisional do Rio Grande do Sul entre os anos de 2019 e 2022.

O artigo “PROCESSO PENAL E RACISMO: A PERMANÊNCIA DE PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS POR MEIO DE INSTITUTOS PROCESSUAIS INCONSTITUCIONAIS”, da autoria de Bartira Macedo Miranda e Ícaro Melo Dos Santos, vale-se da política de drogas para demonstrar imbricação dos sistema penal com o racismo, como um dos mecanismos utilizado para a manutenção das desigualdades sociais, especialmente, da população negra brasileira.

Por fim, o artigo “O CONFLITO E A CONSTRUÇÃO DA PAZ: UMA MUDANÇA DE ÉPOCA”, da autoria de Taysa Matos do Amparo, Bartira Macedo Miranda e Thawane Larissa Silva, tem por objetivo expor criticamente alguns aspectos do conflito, suas dimensões e imprevisibilidades, demonstrando que as relações sociais conflituosas nascem das adversidades e da não dimensão do Outro.

Pode-se observar que os artigos ora apresentados abordam diversos e modernos temas que são críticos quanto à realidade do sistema penal, refletindo o compromisso de suas autoras e de seus autores na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol de uma melhor e maior adequação ao texto constitucional e às demandas da contemporaneidade.

Por derradeiro, as Coordenadoras e o Coordenador do Grupo de Trabalho de DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA III do XII Encontro Internacional do CONPEDI, desejam uma ótima leitura e que os temas aqui tratados sejam repercutidos e proveitosos em vários âmbitos.

Buenos Aires – Argentina, primavera de 2023.

PROFA. DRA. BARTIRA MACEDO MIRANDA - Universidade Federal de Goiás.

PROFA. DRA. JUSSARA SCHMITT SANDRI - Instituto Federal do Paraná.

PROF. DR. RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI - Universidade Federal de Santa Catarina.

DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE EXECUÇÃO PENAL

RIGHTS AND CONSTITUTIONAL GUARANTEES OF CRIMINAL EXECUTION

Jussara Schmitt Sandri ¹

Resumo

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece direitos e garantias que norteiam a execução da pena, devendo o Estado, no exercício do seu poder punitivo, observar e respeitar esses preceitos voltados à promoção da dignidade da pessoa humana no processo executório penal, com o propósito de proteger e assegurar os direitos das pessoas submetidas ao sistema prisional contra abusos, tanto por parte do Estado como de outros presos. O estudo tem como objetivo abordar os direitos e garantias constitucionais decorrentes dos princípios fundamentais da Execução Penal, por meio do método exploratório, com pesquisa teórica que consiste em revisão bibliográfica sobre o tema através de uma metodologia de pesquisa hipotético-dedutiva. A relevância e atualidade do tema é justificada por implicar diretamente em questões envolvendo justiça, direitos humanos, segurança pública e a busca por um sistema penitenciário mais eficiente e respeitoso dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Evidencia-se, como resultado, que a violação desses preceitos constitucionais acarreta uma sanção que extrapola a prevista na sentença condenatória.

Palavras-chave: Direito de execução penal, Direito penitenciário, Princípios fundamentais, Dignidade humana, Sistema prisional

Abstract/Resumen/Résumé

The Constitution of the Federative Republic of Brazil establishes rights and guarantees that guide the execution of the sentence, and the State, in the exercise of its punitive power, must observe and respect these precepts aimed at promoting the dignity of the human person in the criminal enforcement process, with the purpose of to protect and ensure the rights of persons subject to the prison system against abuse, both by the State and by other prisoners. The study aims to address the constitutional rights and guarantees arising from the fundamental principles of Penal Execution, through the exploratory method, with theoretical research consisting of a bibliographical review on the subject through a hypothetical-deductive research methodology. The relevance and topicality of the theme is justified by the fact that it directly involves issues involving justice, human rights, public safety and the search for a more efficient penitentiary system that respects the fundamental principles of the Democratic State of Law. It is evident, as a result, that the violation of these constitutional precepts entails a sanction that goes beyond that provided for in the conviction.

¹ Doutora em Direito. Mestra em Ciências Jurídicas. Especialista em Direito e Políticas Públicas e em Gestão Empresarial. Professora efetiva de Ciências Jurídicas no Instituto Federal do Paraná.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right of criminal execution, Penitentiary law, Fundamental principles, Human dignity, Prison system

1 INTRODUÇÃO

Os Direitos e Garantias Constitucionais de Execução Penal são um conjunto de normas e princípios estabelecidos na Constituição de um país para proteger e assegurar os direitos dos indivíduos submetidos ao sistema prisional, sendo fundamentais para garantir que a pena imposta a uma pessoa seja cumprida de forma justa, humanitária e em conformidade com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Esses direitos e garantias têm como objetivo proteger os presos e evitar abusos por parte do Estado ou de outros detentos, buscando, também, promover a ressocialização dos condenados, visando sua reintegração à sociedade após o cumprimento da pena.

A Execução Penal compreende o processo de cumprimento da pena após a condenação de uma pessoa por cometimento de crime. Trata-se de uma etapa em que o condenado é submetido à privação de liberdade ou a outras medidas restritivas de direitos.

Os objetivos primordiais da Execução Penal abrangem a busca pela justiça, o respeito aos direitos humanos dos detentos e da sociedade em geral, a garantia da segurança pública e a promoção da ressocialização dos condenados, com vistas a minimizar a reincidência criminal.

O trâmite da Execução Penal pode se dar em distintos regimes de cumprimento de pena, tais como o regime fechado, semiaberto e aberto. Ademais, são previstas penas restritivas de direitos que podem ser aplicadas em substituição ou em cumulação com a pena privativa de liberdade, como a prestação de serviços à comunidade e a limitação de fim de semana, entre outras medidas.

A fim de salvaguardar uma Execução Penal justa e pautada no respeito aos direitos humanos, torna-se imperativo o estrito cumprimento dos preceitos constitucionais e dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado. Dentre esses direitos e garantias, destacam-se o princípio da dignidade da pessoa humana, a proibição de penas cruéis ou degradantes, o direito à assistência jurídica, à saúde e à educação, bem como a necessidade de individualização da pena, entre outros aspectos relevantes.

É imprescindível que o sistema prisional ofereça condições adequadas de infraestrutura, segurança e atendimento aos detentos, proporcionando a reinserção social por meio de programas educacionais, capacitação profissional, trabalho dentro das unidades prisionais e assistência psicossocial.

Assim, a Execução Penal está alicerçada em princípios fundamentais, em direitos e garantias constitucionais que balizam o processo executório e protegem o apenado, devendo ser observados e respeitados pelo Estado no exercício do seu poder punitivo. Tais preceitos

decorrem da constitucionalização dos direitos humanos para a concretização dos direitos fundamentais no Brasil, sobretudo da observância da dignidade da pessoa humana e da humanidade, orientando toda a atuação do Estado na execução da pena.

Neste contexto se apresenta o objetivo da presente pesquisa que é analisar os direitos e garantias constitucionais decorrentes dos princípios fundamentais que norteiam a Execução Penal.

Para atingir este propósito, inicialmente discute-se o conceito de Direito Penitenciário e sua evolução até o denominado Direito de Execução Penal.

Na sequência passa-se a discutir o tema relativo à Execução Penal, enfrentando questões pertinentes à sua natureza jurídica e finalidade precípua de solucionar as questões relativas ao cárcere e à reabilitação do condenado.

Em seguida é discutido o Direito de Execução Penal como um ramo autônomo do Direito, disciplinado por legislação específica e com regras e princípios próprios, diretamente relacionado ao Direito Constitucional, uma vez que este estabelece direitos e garantias individuais e fixa limites à pretensão punitiva do Estado.

Por fim, são apresentados os princípios fundamentais dos quais emanam os direitos e garantias constitucionais que norteiam a Execução Penal.

Com o método exploratório foi realizada a pesquisa teórica que consiste em revisão bibliográfica em livros, artigos científicos e na legislação pertinente ao tema através de uma metodologia de pesquisa hipotético-dedutiva.

Diante da complexidade e sensibilidade da Execução Penal, dada sua abordagem em temas relacionados à justiça, segurança pública e direitos fundamentais dos indivíduos, é crucial que o sistema de justiça criminal e o sistema prisional atuem de forma integrada e eficiente, a fim de garantir que a Execução Penal cumpra seus objetivos legais e sociais, ao mesmo tempo em que respeita a dignidade e os direitos dos condenados.

2 DIREITO DE EXECUÇÃO PENAL E DIREITO PENITENCIÁRIO

Como toda ciência e por gravitar sua atuação sobre a liberdade humana, o Direito de Execução Penal está fundamentado em princípios iluminados pelas garantias decorrentes da constitucionalização dos direitos humanos, especialmente da contemplação da dignidade da pessoa humana e da humanidade, orientando, assim, toda a atuação do Estado na execução da pena. (PRADO, 2017, p. 56).

Nesta linha de pensar, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabelece, para além dos princípios, direitos e garantias fundamentais que norteiam a execução da pena.

No presente estudo, antes de serem discutidos estes preceitos constitucionais voltados à Execução Penal, serão analisados o Direito de Execução Penal e seus consectários, considerando sua evolução a partir do conceito de Direito Penitenciário.

Direito Penitenciário e Direito de Execução Penal são áreas do Direito que se dedicam ao estudo, regulamentação e aplicação das normas que dizem respeito ao sistema prisional e ao cumprimento das penas impostas aos condenados.

Segundo Norberto Avena (2018, p. 22), a expressão Direito Penitenciário, na doutrina internacional, denomina o ramo do Direito destinado a regular a Execução Penal. Assim, o Direito Penitenciário, voltado à esfera administrativa da Execução Penal, envolve aspectos jurisdicionais e administrativos concomitantemente, não abrangendo apenas as atividades de estabelecimentos penais. (NUCCI, 2018, p. 19).

O Direito Penitenciário abrange um conjunto de normas e princípios jurídicos que regulam a organização, a gestão e o funcionamento das instituições prisionais, abordando questões como a estrutura das unidades penitenciárias, os direitos e deveres dos presos, a disciplina carcerária, a assistência aos detentos, as condições de detenção, a segurança interna e externa dos estabelecimentos prisionais, entre outros aspectos relacionados ao sistema carcerário, cujo objetivo principal é assegurar que as prisões operem de forma adequada, respeitando os direitos fundamentais dos detentos e promovendo sua ressocialização. (AVENA, 2018, p. 21).

O Direito Penitenciário trata da gestão e organização dos estabelecimentos prisionais e o Direito de Execução Penal concentra-se nos aspectos que envolvem o cumprimento das penas e medidas privativas de liberdade.

Luiz Regis Prado leciona que o estudo versando sobre o Direito Penitenciário, de forma autônoma, passou a se dinamizar a partir de 1828, culminando por concretizar-se em toda a Europa. (PRADO, 2019, p. 762).

Com o decorrer da história, o termo Direito Penitenciário foi substituído por Direito de Execução Penal para denominar a disciplina que rege o processo de cumprimento da sentença penal e seus objetivos. (PRADO, 2018, p. 22).

Aliás, esta semântica foi acolhida (AVENA, 2018, p. 22) nos itens 8 e 9 da Exposição de Motivos (BRASIL, 1983) da Lei 7.210/1984¹.

O Direito de Execução Penal abrange as normas e princípios que regulam o cumprimento das penas e medidas privativas de liberdade aplicadas aos condenados, seja em regime fechado, semiaberto ou aberto, bem como o cumprimento de penas restritivas de direitos, versando sobre os procedimentos e garantias relacionados à execução da pena, como a progressão de regime, a concessão de benefícios (como a saída temporária e a liberdade condicional), a remição de pena pelo trabalho ou estudo, a regressão de regime em caso de infrações, entre outros aspectos ligados ao cumprimento das sanções penais. (SILVA, 2020, p. 147).

O Direito de Execução Penal busca garantir que o cumprimento das penas seja realizado de forma justa, respeitando os direitos dos condenados, e buscando sua reinserção na sociedade ao final do período de detenção. (NUCCI, 2018, p. 19).

Trata-se, na realidade, da atividade estatal, cabível ao Poder Executivo, de promover a execução da pena, sob variados prismas, de acordo com as ordens judiciais e sob fiscalização permanente do Poder Judiciário possuindo normas jurídicas, regras e princípios próprios, atuando sobre as punições de cunho criminal e nas condições do sistema prisional em que os agentes se encontram acolhidos, tendo conteúdo, objeto e uma política específica de estudo. (SILVA, 2020, p. 146).

Nesta senda, o Direito de Execução Penal configura como ramo autônomo do Direito, embora jamais se desvincule do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Sua base constitucional e os direitos e garantias individuais que o norteiam constituem sua relação de interdependência. (NUCCI, 2018, p. 18). Norberto Avena adverte que apesar de autônomo, o Direito de Execução Penal guarda estreita relação com:

[...] o Direito Constitucional (que estabelece garantias individuais e fixa limites à pretensão punitiva), com o direito penal (que disciplina diversos institutos relacionados à execução da pena) e com o direito processual penal (que cuida do processo executório e do qual se infere a necessidade de observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição etc.). (AVENA, 2018, p. 22-23).

Assim, a autonomia do Direito de Execução Penal decorre de legislação específica - Lei de Execução Penal (LEP), além de ser apontada a existência de inúmeras Varas Privativas de

¹ Lei de Execução Penal.

Execução Penal, evidenciando a especialidade da atividade judiciária, inobstante sua natureza complexa abrangendo aspectos jurisdicionais e administrativos que denotam independência dos demais ramos do Direito. (NUCCI, 2018, p. 18).

3 DELINEAMENTOS BÁSICOS DA EXECUÇÃO PENAL

A Execução Penal compreende o processo de cumprimento da pena após a condenação de uma pessoa por cometimento de crime. Trata-se de uma etapa em que o condenado é submetido à privação de liberdade ou a outras medidas restritivas de direitos.

Segundo o entendimento de Nucci, a Execução Penal trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal. Desse modo, não há necessidade de nova citação, tendo em vista que o condenado já tem ciência da ação penal contra ele ajuizada e que já foi intimado da sentença condenatória, quando pôde, inclusive, exercer o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Além disso, a pretensão punitiva do Estado é cogente e indisponível. (2018, p. 18).

A Execução Penal, no entender de Norberto Avena, é o conjunto de normas e princípios que tem por objetivo tornar efetivo o comando judicial determinado na sentença penal que impõe ao condenado uma pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa) ou que estabelece medida de segurança. (2018, p. 23).

Para Maurício Kuehne, a Execução Penal representa a última etapa da pretensão punitiva do Estado, não mais no sentido de punir alguém pela prática de um ilícito penal, mas no sentido de tornar a punição efetiva, de maneira que, findo o Processo Penal com a sentença condenatória ou impositiva de Medida de Segurança, inicia-se o processo de execução. (2019, p. 32).

Com o trânsito em julgado da sentença condenatória penal, constitui-se o título executivo judicial, que garante ao Estado, detentor do *jus puniendi*, o direito de executar a sentença e de punir o condenado. (NUCCI, 2018, p. 18).

O trâmite da Execução Penal pode se dar em distintos regimes de cumprimento de pena, tais como o regime fechado, semiaberto e aberto. Ademais, são previstas penas restritivas de direitos que podem ser aplicadas em substituição ou em cumulação com a pena privativa de liberdade, como a prestação de serviços à comunidade e a limitação de fim de semana, entre outras medidas.

No que tange à natureza jurídica da Execução Penal, a doutrina não é remansosa, prevalecendo, segundo Avena, orientação de que encerra atividade complexa, que se desenvolve tanto no plano administrativo como na esfera jurisdicional, sendo regulada por normas que pertencem a outros ramos do Direito, especialmente o Direito Penal e o Direito Processual Penal. (2018, p. 23).

Renato Marcão, por sua vez, entende que a Execução Penal é de natureza jurisdicional, não obstante a intensa atividade administrativa que a envolve. (2019, p. 36). Nucci, de igual modo, vislumbra a Execução Penal como atividade jurisdicional, voltada a tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, em associação à atividade administrativa, fornecedora dos meios materiais para tanto. (2018, p. 17).

Ademais, a existência de atividades de cunho administrativo no curso da execução da pena não desnatura sua natureza jurisdicional, assim como atividades de cunho administrativo não afastam a natureza jurisdicional do processo de conhecimento. (ROIG, 2018, p. 55).

No tocante ao Processo de Execução Penal, este desenvolve-se por impulso oficial, não havendo necessidade de provocação do juiz pelo Ministério Público ou por quem quer que seja. (AVENA, 2018, p. 24).

Transitando em julgado a sentença condenatória ou absolutória imprópria, assume a natureza de título executivo, que, segundo Tucci (2004, p. 271), é o único pressuposto jurídico da Execução Penal. Cabe ao juiz da execução determinar as providências cabíveis para cumprimento da pena ou da medida de segurança. (NUCCI, 2018, p. 17).

Soubhia e Pereira aduzem que o artigo 1º da Lei de Execução Penal² indica a efetivação das disposições contidas na sentença criminal e a harmônica integração social do condenado ou do internado como objetos da Execução Penal. (2022, p. 45).

A Execução Penal é permeada por objetivos basilares que englobam a busca pela justiça, o respeito aos direitos humanos dos detentos e da sociedade em seu conjunto, a salvaguarda da segurança pública e a promoção da ressocialização dos indivíduos condenados, almejando, sobretudo, mitigar a ocorrência de reincidência criminal.

Dessa forma, depreende-se que a Execução Penal visa solucionar as questões relativas ao cárcere (o que justificaria o uso da expressão Direito Penitenciário), e as questões relacionadas à reabilitação do condenado (AVENA, 2018, p. 22), de maneira que, sendo o Direito de Execução Penal um ramo autônomo do Direito, disciplinado pela Lei de Execução

² Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Penal, com regras e princípios próprios, não está afastado do Direito Constitucional, uma vez que este último fixa limites à pretensão punitiva do Estado. (PRADO, 2019, p. 762).

O estudo da Execução Penal deve fazer-se sempre ligado aos princípios constitucionais penais e processuais penais, até porque, para realizar o direito punitivo do Estado, justifica-se, no Estado Democrático de Direito, um forte amparo dos direitos e garantias individuais. Não é viável a execução da pena dissociada da individualização, da humanidade, da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade da lei prejudicial ao réu (princípios penais) e do devido processo legal, como todos os seus corolários (ampla defesa, contraditório, oficialidade, publicidade, entre outros). (NUCCI, 2010, p. 991).

Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece princípios relacionados ao direito de defesa, ao devido processo legal e às garantias da Execução Penal, indispensáveis a uma perfeita tutela dos direitos individuais no artigo 5º, incisos LIII a LXVIII e XLVIII a L (PRADO, 2019, p. 16), orientando, deste modo, conforme leciona Prado, toda a atuação do Estado na execução da pena. (2017, p. 56).

A Execução Penal deve assegurar, portanto, o estrito cumprimento dos preceitos constitucionais e de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado, atendendo aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proibição de penas cruéis ou degradantes, garantia assistência jurídica, acesso à saúde e educação, e a individualização da pena, assim como o sistema prisional deve fornecer condições adequadas de infraestrutura, segurança e atendimento, além de promover programas de reinserção social por meio de educação, capacitação profissional, trabalho e assistência psicossocial aos apenados.

4 PRECEITOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EXECUÇÃO PENAL

Segundo o entendimento de Luiz Regis Prado, a Constituição da República Federativa do Brasil, como marco fundante de todo ordenamento jurídico, ocupa um lugar privilegiado, visto que para além de norma jurídica é norma suprema, sendo que como tal irradia sua força normativa para todos os setores do Direito, de maneira que a norma constitucional paira acima e antes da lei ordinária. (2019, p. 14).

Nesta linha de pensar, a CRFB, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, e em seu artigo 5º, dos direitos e deveres individuais e coletivos, estabelece diversos preceitos que norteiam a execução da pena, ou seja, devem ser observados e respeitados pelo Estado no exercício do seu poder punitivo, preceitos estes voltados à promoção da dignidade da pessoa

humana (artigo 1º, inciso III³, CRFB), mediante a prevalência dos Direitos Humanos (artigo 4º, inciso II⁴, CRFB).

Ao obter o título executivo penal consubstanciado na sentença penal condenatória, o Estado passa a executar a pena, não suplantando, porém, os limites estabelecidos em lei, decorrentes da aplicação histórica do princípio da legalidade que ilumina toda a atuação administrativa e jurisdicional na execução da pena. (PRADO, 2017, p. 78).

Os direitos e garantias constitucionais de Execução Penal constituem um conjunto de normas e princípios consagrados na Constituição de um país, os quais têm por desígnio salvaguardar e assegurar os direitos dos indivíduos sujeitos ao sistema prisional. Esses dispositivos revestem-se de relevância fundamental, ao assegurarem que a pena imposta a um indivíduo seja cumprida de maneira justa, humanitária e em consonância com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

O escopo primordial dos direitos e garantias constitucionais de Execução Penal reside na proteção dos reclusos e na prevenção de abusos por parte do Estado ou de seus pares encarcerados. Igualmente, buscam promover a ressocialização dos apenados, objetivando a sua reintegração à sociedade após o cumprimento da sanção imposta.

Assim, os princípios fundamentais da Execução Penal, de acordo com Prado, são: princípio da legalidade, princípio do devido processo legal, princípio da humanidade, princípio do contraditório e da ampla defesa, princípio da jurisdicionalidade, princípio da igualdade, princípio da individualização da pena e princípio da publicidade. (2019, p. 762).

Em face da relação jurídico-material reconhecida entre o Estado e o condenado, este deve submeter-se à pena imposta. Em contrapartida, nasce para o condenado o exercício de direitos contidos na Constituição da República e legislação ordinária. (PRADO, 2017, p. 78).

Neste ponto passa-se a analisar estes princípios e os direitos e garantias constitucionais que gravitam em torno da execução da pena. Vale ressaltar que o condenado, enquanto sujeito de direitos da relação processual estabelecida com o Estado, não mais considerado um simples

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

⁴ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos;

objeto à mercê da vontade da autoridade estatal, a ele se aplicam todas as garantias constitucionais decorrentes destes princípios. (PRADO, 2019, p. 768).

É salutar, contudo, não se olvidar que a eficácia do tratamento penitenciário passa pelo direcionamento das terapêuticas penais de forma individualizada para cada condenado ou para um pequeno grupo de sentenciados, para que se possa alcançar o objetivo maior da execução criminal que consiste não só em efetivar os aspectos retributivos e aflitivos da pena como também, focando de forma prevalente, a harmônica reintegração social do condenado, [...]. (PRADO, 2017, p. 66).

O princípio da legalidade tem origem constitucional (artigo 5º, XXXIX⁵, da CRFB) e legal (artigo 1º do Código Penal⁶), significando que nenhum comportamento pode ser considerado crime e nenhuma pena pode ser aplicada e executada sem que uma lei anterior à sua prática assim estabeleça, ou seja, do princípio da legalidade decorre a garantia da anterioridade dos delitos e da anterioridade das penas. (AVENA, 2018, p. 26). Este princípio

[...] possui ressonância na Execução Penal: não há pena sem lei anterior que a defina. E acrescentamos: não há execução da pena sem lei. O princípio da legalidade garante que tanto juiz como autoridade administrativa concorrerão para com as finalidades da pena, garantindo direitos e distribuindo deveres em conformidade com a lei. (BRITO, 2019, p. 41).

Considerado por Luiz Luisi o princípio mais relevante, desdobra-se em três normativas: “[...] da reserva legal, relativa à fonte criadora das normas penais incriminadoras, da taxatividade (determinação), concernente a formulação do tipo, e da irretroatividade, referente a validade no tempo da lei penal.” (LUIZI, 2003, p. 179).

O princípio do devido processo legal (PRADO, 2017, p. 58) significa que nenhum castigo, nenhuma sanção pode ser aplicada ao condenado sem a instauração do devido procedimento disciplinar, nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei de Execução Penal e do inciso LIV⁷, do artigo 5º da CRFB. Ou seja, qualquer alteração na execução que demande aplicação ou agravação de sanção deverá ser precedida de um devido processo e de todos os demais princípios de garantia do acusado, em especial a ampla defesa e o contraditório, de maneira que do princípio do devido processo legal decorre a garantia da legalidade da execução da pena. (BRITO, 2019, p. 46).

⁵ Art. 5º [...] XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

⁶ Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

⁷ Art. 5º [...] LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

O princípio da humanidade (PRADO, 2019, p. 765), decorrente do movimento iluminista, consiste em tratar o condenado como pessoa humana e foi consagrado, expressamente, na CRFB, em vários preceitos, tais como os incisos XLVII⁸, XLIX⁹ e L¹⁰ do artigo 5º, de maneira que “Enquanto a humanidade não encontrar solução para a pena privativa de liberdade, deverá executá-la da melhor forma possível referencialmente ao homem condenado.” (BRITO, 2019, p. 42).

Ressalte-se que este princípio está presente na cominação, na aplicação e na execução da pena (LUIZI, 2003, p. 182), ou seja,

[...] o princípio da humanidade deve orientar toda ação estatal voltada ao condenado, não só na feitura da lei e no âmbito do cumprimento efetivo da pena, como também na aplicação da sanção administrativa e no resgate do condenado como pessoa humana. (PRADO, 2019, p. 765).

Assim, pelo princípio da humanidade denotam-se as penas constitucionalmente vedadas, a permanência das presidiárias nutrizes com seus filhos enquanto durar esta condição, e o respeito à integridade física e moral dos presos, uma vez que “[...] toda persona tiene derecho a su integridad física, psíquica y moral. [...] Es un derecho a la conservación de aquello que permite identificar e individualizar al ser humano”¹¹, conforme leciona César Landa Arroyo. (2017, p. 41).

Pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, durante o processo de execução, considerando sua natureza jurisdicional, sempre que necessário o condenado poderá apresentar provas e questionar as apresentadas (BRITO, 2019, p. 47), exercendo a possibilidade de reação por meio de um contraditório pleno e efetivo, sendo que o princípio da ampla defesa vai além do contraditório, e envolve todas as formas e meios de defesa admitidos em Direito (PRADO, 2019, p. 767), com fundamento no artigo 5º, LV¹² da CRFB.

O princípio da jurisdicionalidade, corolário dos princípios do contraditório e da ampla defesa, provê a execução da pena com um processo, mais que isso, com um devido processo legal, podendo ser fundamentado no inciso LIII¹³ do artigo 5º da CRFB. Este princípio se traduz

⁸ Art. 5º [...] XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;

⁹ Art. 5º [...] XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

¹⁰ Art. 5º [...] L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

¹¹ Em tradução livre: “[...] toda pessoa tem direito à sua integridade física, psíquica e moral. [...] É um direito à conservação daquilo que permite identificar e individualizar o ser humano.”

¹² Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

¹³ Art. 5º [...] LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

em inegável garantia de proteção ao condenado, no sentido de que a atuação do juiz se estende à Execução Penal em toda a sua plenitude, podendo ser provocado pelo condenado quando se sentir vilipendiado em quaisquer de seus direitos. (PRADO, 2019, p. 767).

Exige, deste modo, que um juiz de direito conduza o processo de execução conforme adverte Joan J. Queralt Jiménez (2007, p. 208), de maneira que “[...] los Jueces ejercen de forma exclusiva y excluyente la función jurisdiccional, que consiste en juzgar y hacer ejecutivo lo juzgado.”¹⁴

Pelo princípio da igualdade, ou princípio da isonomia no sentido formal, nenhum condenado deverá sofrer discriminação de natureza racial, social, religiosa ou política (PRADO, 2019, p. 768), consoante os preceitos constitucionais contidos no artigo 5º, *caput*¹⁵, e nos incisos XLI¹⁶ e XLII¹⁷ do mesmo dispositivo.

Assim, tal como assevera Joan J. Queralt Jiménez (2007, p. 208), “No todos los sujetos podrán ser tratados idénticamente, a la vista de sus posibilidades personales o materiales de reparación a la víctima.”¹⁸

O princípio da individualização da pena, fundado no artigo 5º, inciso XLVI¹⁹ da CRFB, focaliza a classificação dos condenados para que cada um, de acordo com sua personalidade e antecedentes, receba o tratamento penitenciário adequado. (BRITO, 2019, p. 44).

O princípio da individualização da pena consiste na diretriz constitucional orientadora de imposição, aplicação e execução da pena (art. 5º, XLVI), no sentido de que o condenado não só receba a pena adequada à reprovação e prevenção do crime, dentre os critérios previamente estabelecidos em lei, mas que, também, no decorrer da execução, receba o condenado a devida atenção do Estado, não só no que tange às suas características pessoais, mas que, de igual forma, a expiação seja atenuada, à medida que se constate uma prognose positiva de reeducação penal. (PRADO, 2019, p. 769).

¹⁴ Em tradução livre: “[...] os juízes exercem exclusiva e exclusivamente a função jurisdiccional, que consiste em julgar e fazer cumprir o que foi julgado.”

¹⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

¹⁶ Art. 5º [...] XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

¹⁷ Art. 5º [...] XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

¹⁸ Em tradução livre: “Nem todos os sujeitos podem ser tratados de forma idêntica, tendo em vista suas possibilidades pessoais ou materiais de reparação à vítima.”

¹⁹ Art. 5º [...] XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

A individualização, segundo Luisi, opera nos planos legislativo, judiciário e executório, sendo certo que do plano da execução decorrem os critérios objetivos para o cumprimento da pena, previstos no inciso XLVIII²⁰ do artigo 5º da CRFB. (LUIZI, 2003, p. 182).

O princípio da publicidade objetiva preservar a pessoa do condenado da prática de qualquer ato que evidencie sensacionalismo. Prado adverte que, embora a publicidade seja inerente a toda Administração Pública (artigo 37, CRFB²¹), também o artigo 198²² da LEP veda a publicidade de atos que possam expor o condenado a inconveniente notoriedade no decorrer da Execução Penal. (2017, p. 68).

Por outro lado, segundo a mesma norma, é vedada a notícia de fatos que possam perturbar a segurança e a disciplina dos estabelecimentos penitenciários. (PRADO, 2019, p. 770).

Desta feita e considerando os princípios, os direitos e as garantias constitucionais relativos à execução da pena, pode-se observar que:

[...] o constituinte brasileiro, ao promulgar a Constituição da República de 1988, estabeleceu os imperativos descritos no art. 5.º, XLVIII, XLIX e L, com o propósito de que a privação de liberdade cumprisse o seu escopo e não proporcionasse ao encarcerado, tampouco a terceiros, efeitos maléficos. Perceptivelmente, não há dúvida de que o desrespeito desses mandamentos constitucionais proporciona uma sanção além da prevista na sentença condenatória e, conseqüentemente, obsta a reintegração social dos privados de liberdade, acarretando o aumento nos índices de reincidência criminal. (SILVA, 2020, p. 152).

Prado admoesta, nesta linha de pensar, que há outros direitos não expressamente previstos na CRFB e na legislação ordinária, mas que decorrem desses princípios albergados pela Constituição, que podem e devem ser exercidos pelo condenado, desde que não incompatíveis com os fins da pena. (2017, p. 80).

Importa ressaltar que a Execução Penal não possui princípios constitucionais exclusivos, uma vez que os princípios penais e processuais penais são compartilhados com o Direito de Execução Penal. (NUCCI, 2018, p. 16). Do mesmo modo (PRADO, 2019, p. 768), ao

²⁰ Art. 5º [...] XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

²¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

²² Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

condenado se aplicam todas as garantias constitucionais que decorrem especialmente dos princípios ora analisados.

Deste modo a Execução Penal envolve a concretização de direitos que, embora não estejam expressamente estipulados na CRFB, derivam dos princípios consagrados pela Constituição, desde que compatíveis com os objetivos da pena, sendo que os princípios penais e processuais penais também se aplicam à execução da pena.

Por fim, é digno de nota que a violação desses preceitos acarreta uma sanção que excede a prevista na sentença condenatória, pois extrapola o objetivo maior da execução criminal de efetivar os aspectos retributivos da pena e a reintegração social do condenado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito de Execução Penal é o ramo do Direito que regula a atividade estatal e baliza a execução da pena sob variados prismas, impondo limites ao Estado conforme as ordens judiciais e sob fiscalização permanente do Poder Judiciário, de penas de cunho criminal e nas condições do sistema prisional em que os agentes apenados se encontram acolhidos.

Difere do Direito Penitenciário, uma vez que este é voltado à esfera administrativa da Execução Penal, envolvendo aspectos jurisdicionais e administrativos concomitantemente, não abrangendo apenas as atividades de estabelecimentos penais.

O Direito de Execução Penal fundamenta-se em princípios iluminados pelas garantias decorrentes da constitucionalização dos direitos humanos, especialmente da dignidade da pessoa humana e da humanidade, orientando, assim, toda a atuação do Estado na execução da pena.

Desse modo, a dignidade humana, como princípio supremo que se espargue por toda a ordem jurídica, serve de alicerce aos princípios da Execução Penal, basilares em um Estado Constitucional de Direito.

A Execução Penal visa solucionar as questões relativas ao cárcere e à reabilitação do condenado, de maneira que, sendo o Direito de Execução Penal um ramo autônomo do Direito, disciplinado pela Lei de Execução Penal com regras e princípios próprios, está vinculado ao Direito Constitucional, que estabelece direitos e garantias individuais e fixa limites à pretensão punitiva do Estado.

Trata-se, a Execução Penal, da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a eficácia das finalidades

da sanção penal, encerrando atividade complexa, que se desenvolve tanto no plano administrativo como na esfera jurisdicional.

Possui natureza jurisdicional, não obstante a intensa atividade administrativa que a envolve, voltada a tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, em associação à atividade administrativa, fornecedora dos meios materiais para sua concretude.

Para uma adequada execução da pena é imperativo o estrito cumprimento dos preceitos e garantias constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, a proibição de penas cruéis ou degradantes, o direito à assistência jurídica, à saúde e à educação, bem como a necessidade de individualização da pena, entre outros aspectos relevantes.

Do mesmo modo, é imprescindível que o sistema prisional ofereça condições adequadas de infraestrutura, segurança e atendimento aos detentos, proporcionando a reinserção social por meio de programas educacionais, capacitação profissional, trabalho dentro das unidades prisionais e assistência psicossocial.

Os direitos e garantias constitucionais que gravitam em torno da execução da pena decorrem dos princípios fundamentais de Execução Penal. Ao condenado se aplicam todas as garantias constitucionais decorrentes destes princípios, tendo em vista ser um sujeito de direitos na relação processual estabelecida com o Estado.

Do princípio da legalidade decorrem as garantias da anterioridade dos delitos e da anterioridade das penas. Do princípio do devido processo legal decorre a garantia da legalidade da Execução Penal.

O princípio da humanidade emana a vedação a penas de morte, de banimento, cruéis, de trabalhos forçados e de caráter perpétuo. Decorre também a garantia do direito à integridade física e moral do apenado e o direito de condenadas nutrízes permanecerem com seus filhos enquanto perdurar o período de amamentação.

A CRFB prevê, ainda, o princípio do contraditório e da ampla defesa, o princípio da jurisdicionalidade e o princípio da igualdade. Do princípio da individualização da pena decorrem os critérios objetivos a serem observados pelo Estado na execução da pena. E do princípio da publicidade advém a proibição de noticiar fatos que possam perturbar a segurança e a disciplina dos estabelecimentos penitenciários.

Ademais, a CRFB determina também a vedação a tratamento desumano ou degradante, a impossibilidade de as penas passarem da pessoa do condenado, o cumprimento da pena em estabelecimentos diferenciados de acordo com o sexo, idade e natureza do delito, e, ainda, que o julgamento do acusado deve ser realizado por autoridade competente.

Outros direitos, ainda que não expressamente previstos na CRFB e na legislação ordinária, mas que decorrem desses princípios fundamentais da execução da pena, devem ser observados pelo Estado e podem ser exercidos pelo condenado, desde que não incompatíveis com os fins da pena, na medida em que a Execução Penal não possui princípios constitucionais exclusivos, sendo os princípios penais e processuais penais compartilhados com o Direito de Execução Penal.

Por fim, conclui-se que a violação de preceitos constitucionais no âmbito da Execução Penal resulta em uma sanção que vai além daquela prevista na sentença condenatória. Isso se dá porque a eficácia do tratamento penitenciário está intrinsecamente relacionada com o direcionamento das terapêuticas penais, cujo objetivo central é alcançar a devida retribuição e aplicação das penas, bem como promover a reintegração social harmônica do condenado.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Exposição de motivos nº 213, de 9 de maio de 1983**: Lei nº 7.210, bde 11 de julho de 1984. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-1984-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

KUEHNE, Maurício. **Direito de Execução Penal**. 16. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

LANDA ARROYO, César. **Los derechos fundamentales**. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, Fondo Editorial, 2017.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2ª. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e Execução Penal**. São Paulo: RT, 2010.

PRADO, Luiz Regis; *et al.* **Direito de Execução Penal**. 4a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte Geral**. vol. 1. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Edição do Bookshelf.

QUERALT JIMÉNEZ, Joan J. **Estudios sobre Derecho penal y protección de derechos fundamentales**. Barcelona: INEJ, 2007.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Anderson Luiz Brasil. Execução da Pena. In: PRADO, Luiz Regis. **Direito penal constitucional: a (des)construção do sistema penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Edição do Bookshelf. p. 146-153.

SOUBHIA, Fernando Antunes; PEREIRA, Ricardo Morari. Título I - Do objeto e da aplicação da Lei de Execução Penal - Artigos 1º a 4º. In: HAMMERSCHMIDT, Denise. **Lei de Execução Penal Comentada**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2022. p. 45-68.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no Processo Penal brasileiro**. São Paulo: RT, 2004.